



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**  
*Administração 2013 - 2016*

**NOTA DE PUBLICAÇÃO**  
O presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

08 março de 2016

**DECRETO EXECUTIVO Nº 2.164 DE 08 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre as inspeções de saúde física e mental no Poder Executivo Municipal.

O Prefeito, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no inciso IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no § 1º art. 92 da Lei Complementar 04 de 10 de novembro de 2015.

DECRETA

Art.1º - Este Decreto regulamenta as inspeções de saúde física e mental realizadas na Administração Pública Municipal para fins de:

I – comprovação de aptidão para a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo;

II – comprovação de aptidão para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e de provimento em comissão;

III – concessão de licença para tratamento de saúde;

IV – antecipação de licença maternidade;

V – concessão de licença para tratamento em pessoa da família;

VI – readaptação;

VII – concessão de aposentadoria por invalidez a servidor;

VIII – a recuperação das condições de saúde para fins de reversão de aposentadoria por invalidez.

Art. 2º As inspeções de saúde a que se refere o caput do artigo 1º serão realizadas a pedido do interessado ou, em alguns casos, de ofício.

§ 1º A inspeção será realizada apenas por um médico, designado pelo Município, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V e do artigo 1º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**  
*Administração 2013 - 2016*

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos VII, VIII e IX faz-se necessária a avaliação por junta oficial, composta por um mínimo de três médicos e designada pelo Município.

§ 3º – Para as inspeções de saúde a que se refere o inciso I do artigo 1º serão exigidos os seguintes exames:

- I – Otorrinolaringológico;
- II – Oftalmológico;
- III – Odontológico;
- IV – Psicológico, com registro no CRP ou CFP
- V – Hemograma;
- VI - Glicose;
- VII – Uréia;
- VIII – E.Q.U;
- XV – Complementar para o cargo de motorista:
  - a) Eletrocardiograma , e
  - b) Avaliação neurológica.
- X – Complementar para servidores acima de 40 anos:
  - a) Eletrocardiograma , e
  - b) Avaliação Ortopédica.

§ 4º Para as inspeções de saúde a que se refere o inciso II do artigo 1º, não será necessário a complementação de exames.

§ 5º Quando for indispensável, poderão ser requisitados pela junta, com as devidas justificativas, exames complementares.

§ 6º Poderão ser designados, para a realização das inspeções, médicos não integrantes do quadro de pessoal do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

§ 7º Em se tratando de aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional, caberá à junta oficial estabelecer o nexo causal entre o desempenho das atividades do servidor ou o acidente em serviço com a enfermidade que gerou a aposentadoria.

Art. 3º Para fins de concessão da licença para tratamento de saúde, prevista no inciso III do art. 1º, a inspeção será realizada por um médico oficial do Município, no caso dos afastamentos de até 15 dias, e por junta médica nos afastamentos por período superior.

Parágrafo único. Ter-se-ão como válidas, para efeito da concessão da licença de que trata o caput deste artigo, também as inspeções realizadas por odontólogos.

Art. 4º Nos laudos periciais elaborados para efeito de inspeção de saúde deverão constar:

I – a identificação do servidor e do profissional ou profissionais emitentes do laudo;

II – o respectivo registro dos profissionais no conselho de classe;

III – o código da Classificação Internacional de Doenças – CID, nos termos definidos pela Lei Complementar 04 de 10 de novembro de 2015.

IV – a conclusão da avaliação;

V – o tempo provável e/ou necessário para o afastamento.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do art. 1º, o laudo referido no caput deverá ser apresentado pelo interessado ao Departamento de Pessoal do Município no prazo máximo de três dias contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 2º Quando a avaliação for a pedido do interessado, e este não tiver condições de apresentar-se pessoalmente no Departamento de Pessoal para requerê-la, poderá fazê-lo, por um familiar, no prazo de três dias, a contar do afastamento, sendo que na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em seu domicílio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

§ 3º A não apresentação do laudo no prazo estabelecido no § 2º deste artigo caracterizará falta injustificada ao serviço.

§ 4º Ao(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração do laudo de inspeção de saúde, bem como aos servidores do Departamento de Pessoal compete preservar o sigilo e a segurança das informações nele constantes.

§ 5º Para a expedição do laudo, nos casos de licença para tratamento de saúde, readaptação e aposentadoria por invalidez, em situações específicas, quando o problema de saúde apresentado assim exigir, será necessária na composição da junta oficial a presença de, pelo menos, um médico especialista na doença que acomete o servidor.

Art. 5º Além das finalidades especificamente descritas no art. 1º deste Decreto, a inspeção de saúde poderá ser realizada por outros motivos, justificadamente, a critério da Administração.

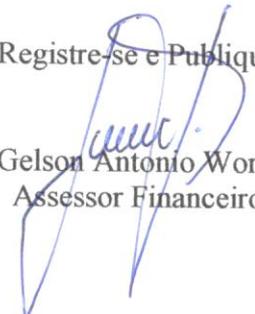
Art.6º Revoga-se o decreto 1.960 de 14 de outubro de 2014.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Barros, 08 de março de 2016.

  
Sênio Reinoldo Kirst,  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

  
Gelson Antonio Worst  
Assessor Financeiro